



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ LINS)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros, resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade obtidos pelas empresas, para os efeitos do artigo 7º inciso XI, e artigo 218, parágrafo 4º da Constituição Federal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 4.580/90

AO ARQUIVO

em 07 de novembro de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5875 DE 19 90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.875, DE 1990

(DO SR. JOSÉ LINS)



Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros, resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade obtidos pelas empresas, para os efeitos do artigo 7º inciso XI, e artigo 218, parágrafo 4º da Constituição Federal.

(APENSE- SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24/10/90.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5875/90

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros, resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade obtidos pelas empresas, para os efeitos do art. 7º, XI, e art. 218, § 4º, da Constituição Federal!"

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A participação dos trabalhadores nos lucros, resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho obtidos pelas empresas, instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, reger-se-á pela presente Lei.

Art. 2º - Considera-se empresa a pessoa jurídica que, assumindo os riscos da atividade econômica e visando fins lucrativos, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços sob vínculo empregatício.

Parágrafo Único - O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas jurídicas que não sejam tributadas pelo imposto de renda, por se dedicarem a atividades sem fins lucrativos.

Art. 3º - Considera-se trabalhador toda pessoa física que presta serviço urbano ou rural de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 4º - A empresa pode estabelecer a forma de participação nos lucros, resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade em espontânea e direta negociação com seus empregados, durante o exercício social, podendo ser utilizados quaisquer critérios ou formas que venham a ser aceitas pelas partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - A negociação referida no "caput" deve ser formalizada em acordo, aprovado pela maioria dos empregados envolvidos.

§ 2º - Celebrado o acordo, será ele levado a registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 6º - A celebração de acordo referido no artigo anterior caracteriza o cumprimento por parte da empresa' do previsto no art. 7º inciso XI, da Constituição Federal e dos preceitos desta Lei.

Art. 7º - Inexistindo acordo entre as partes a empresa cumprirá a obrigação objeto desta Lei, distribuindo a seus empregados valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu lucro líquido, em cada exercício social.

Parágrafo Único - A participação dos trabalhadores no lucro líquido será paga até 120 (cento e vinte) dias contados do encerramento do exercício social.

Art. 8º - Considera-se lucro líquido o assim definido pela legislação do imposto de renda (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77), deduzido o valor do imposto pago.

§ 1º - Os trabalhadores receberão sua quota' de participação no lucro líquido proporcionalmente ao tempo em que tenham trabalhado na empresa, durante o período de apuração.

§ 2º - O pagamento proporcional corresponderá a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por dia, do tempo trabalhado na empresa.

Art. 9º - O quinhão individual de participação nos lucros, resultados ou ganhos econômicos decorrentes da produtividade, pago a cada trabalhador, não tem caráter remuneratório e nem pode servir de base à incidência de qualquer obrigação trabalhista, previdenciária ou tributária, excetuando o imposto de renda de pessoa física.



Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Mais uma contribuição ao trabalho do Congresso Nacional com vistas à regulamentação do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, esta nossa proposta privilegia a negociação direta e espontânea entre cada empresa e seus empregados.

Indubitavelmente, é esse o modo mais racional porque compatível com realidade de cada unidade produtiva, de atingir-se aquele desiderato previsto em nossa Lei maior, sem indevidas interferências de entidades ou poderes externos e estranhos à empresas.

Não deixa, porém, este nosso projeto de prever uma participação obrigatória, e básica para todos os casos em que não se chegue aquele almejado acordo dentro de cada empresa.

Foi nosso propósito elaborar um texto claro e objetivo, que não deixasse lacunas dificultadoras de sua interpretação.

Para tanto, procuramos definir com exatidão os conceitos de trabalhador e de empresa, excluindo do conceito dessas aquelas que não sejam contribuintes do Imposto de renda, já que não se tratam aqui de atividades lucrativas.

Na já aludida forma direta de estabelecer-se o acordo de cada empresa, este projeto deixa abertos para as partes envolvidas, desde que observados os princípios nele estabelecidos, as formas e critérios pelos quais se efetuará a distribuição da participação nos lucros, resultados ou ganhos econômicos. Apenas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



em não ocorrendo tal acordo é que a participação se restringiria àquela que seria obrigatória, e mínima, conforme previsto nos artigos 7º e 8º.

Resta-nos destacar, por último, que neste nosso projeto não há previsão, constante de outros em tramitação no Congresso Nacional, segundo a qual seria possível descontar como despesa operacional o montante distribuído como participação dos trabalhadores.

Afastamos tal possibilidade, porque, caso contrário, estar-se-ia afetando o Erário Público e, na verdade, fazendo com que a coletividade arcasse, como um todo, com o ônus dessas participações.

Brasília, 24 de Outubro de 1990.

Deputado José Lins



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.



.....

CAPÍTULO II

LUCRO REAL

Conceito

Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

.....

.....